



Número: **0835466-83.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIEGO BATISTA GONCALVES (AUTOR)		Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4454948	19/07/2016 12:25	Petição Inicial	Petição Inicial
4454959	19/07/2016 12:25	Petição Inicial	Outros Documentos
4454964	19/07/2016 12:25	4599-Kit de Procuração	Procuração
4454971	19/07/2016 12:25	4599-Acostados	Documento de Comprovação
5280629	13/10/2016 18:47	Despacho	Despacho
8381091	21/06/2017 15:09	Petição	Petição
8381530	21/06/2017 15:13	Petição	Petição
14591791	08/06/2018 13:41	Despacho	Despacho
15254945	10/07/2018 11:30	Expediente	Expediente
15877590	10/08/2018 15:23	Petição	Petição
15877610	10/08/2018 15:23	compr adm 2	Documento de Comprovação
17938492	23/11/2018 13:44	Despacho	Despacho
19157899	12/02/2019 11:51	Expediente	Expediente
19561669	01/03/2019 09:21	Petição	Petição
19562003	01/03/2019 09:22	CANDICE EM CONVERSAS EM GP DE WHATS-DESMOSTRANDO SUA PERSEGUIÇÃO	Documento de Comprovação
19562284	01/03/2019 09:29	Petição	Petição
29266950	19/03/2020 19:29	Sentença	Sentença
29437621	26/03/2020 15:54	Expediente	Expediente
30973099	25/05/2020 20:07	Apelação	Apelação
31006083	26/05/2020 21:03	Despacho	Despacho

32160 496	08/07/2020 14:43	Mandado	Mandado
34228 513	12/09/2020 18:14	MAPFRE	Diligência

SEGUE EM ANEXO PETIÇÃO INICIAL EM PDF



 Nóbrega Advogados Associados	PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610
	RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel.: (84) 3208-9861
	PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 – Casa Calada CEP 53030-260 - Tel.: (81) 3431-9643
	E-mail: hallisonjc@hotmail.com

Almeida / 4599

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) ____ª Vara Cível da Comarca de
JOÃO PESSOA PB:
virtual

REQUERIMENTOS PRELIMINARES:

- a) **Justiça Gratuita**, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte autora, desprovida de condições para as despesas processuais. (§ 8, "a" da presente e respectiva inclusão Declaração de Pobreza)
- b) **RITO ORDINÁRIO**, uma vez ser imprescindível, nesta ação, o encaminhamento da Parte Autora, ao IML para exame pericial

Rte	DIEGO BATISTA GONÇALVES, 21 anos , brasileiro, solteiro, motorista, RG 340397 PB, CPF 085.799.994-05, Rua Iaiá Paiva, 586 - Mandacaru - JOÃO PESSOA PB- CEP 58027-490
------------	---

por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na **Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – JOÃO PESSOA PB – CEP 58015-170** vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente **Ação de**

COBRANÇA DE DIFERENÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

(03 - DPVAT – invalidez – s/laudo)

em face de

Rda	MAFPRE SEGUROS GERAIS S/A , pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.074.175/0001-38, End. Eletr.: "WWW.mapfre.com.br/seguro-br", Av. Epitácio Pessoa, 723 - Estados - JOÃO PESSOA PB - CEP 58030-000
------------	--

expondo, e requerendo ao final, o seguinte:

Ex. - 03

«Cad» - «Cliente»

1/3



I- DO FATO

1. Na data de 10/jun/14 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ou Declaração do SAMU e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo seqüela de/no(a) MIE, conforme incluso Laudo Hospitalar.

II- DAS PRELIMINARES

2. É praxe das Seguradoras, em Contestação, agüir preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:

a) **Ilegitimidade passiva:** Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (**NÃO EXTINTO**), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: "Inocorrência. Consórcio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido." e "... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A."

b) **Carência de ação – Falta de interesse de agir:** A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: "O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstará o ingresso em juízo...". Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar **pretensão resistida**, o que, neste item, data vênha, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. Ainda: nesta ação, conforme o capítulo III abaixo, a ré foi buscada e não atendeu *in toto* o direito preconizado. Ademais, houve procedimento administrativo, conforme abaixo explicitado, nos itens "3" e "4".

c) **Documentos Indispensáveis:** Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico Pericial, sendo que, com o deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, suprir-se-á tal lacuna. **Há que se atentar que, quando do recebimento administrativo, é realizado exame por profissional designado pela própria Demandada (sem isenção quanto ao Profissional do juízo), entretanto, o conteúdo do resultado nunca chega às mãos da Parte Autora e nem é carreada aos autos pela Demandada, quando citada.** Em decisão do TJRN na Ap. Cível Nº 20.01611-6 assim se pronuncia: "1- A produção do laudo pericial poderá ser realizada até a fase instrutória".

d) **Megadata:** Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT. Se o valor do mesmo for o de R\$ **4.725,00**, a Parte Autora não se oporá.

e) **Prescrição:** O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No presente caso o prazo foi interrompido em **19/nov/14**, data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

III- DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

3. É comum a Demandada alegar falta de interesse de agir. Entretanto, A Parte Autora buscou, na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, mas teve o seu direito preterido em face de pagamento a menor do que a legislação determina, pois o valor a ela pago foi o de R\$ **4.725,00**, na data de **19/nov/14**, ficando a diferença que ora pleiteia, no valor de R\$ **8.775,00**, já que o correto valor determinado pela Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) é de até R\$ 13.500,00 para invalidez permanente, que é o caso da Parte Demandante.
4. Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que fez o referido pagamento, pois se assim não fosse, obviamente, a mesma não teria efetuado o pagamento nem mesmo do citado valor. Logo, não cabe à Demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outras documentações para provar o sinistro, nexos causal e direito da Parte Autoral, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em poder do Consórcio a que a Demandada está vinculada.

IV- DO DANO MATERIAL:

5. Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:
"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".
Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários".



V- DO DIREITO

6. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

7. Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

VI- DO PEDIDO:

8. **PELO EXPOSTO**, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c o art. 3º e 5º alínea “II” da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a parte requerida no pagamento da indenização em epígrafe, fundada no valor da **DIFERENÇA** de R\$ **8.775,00**, referente ao seguro DPVAT, face a debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (na forma exposta no retro § “1”) adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, **requerendo**, ainda, o seguinte:

a. *Ab initio*, deferimento da(s) **preliminar(es)** prefacial(is) (***1ª pág. da presente***);

b. Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de **acordo e/ou contestação**;

c. Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IML Local**, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.

d. Contestação apresentada pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item “2”) e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea “c” e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 está sendo anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir) com a prolação de **Sentença com base no Exame Pericial**, razão por que a Parte Autora, **na forma do Art. 319, VII do NCPC de 2015, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada.

e. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;

f. Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dá, à presente, o valor de R\$ **8.775,00**, para efeito fiscal.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 19 de julho de 2016.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega
Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

Mário Vicente da Silva Filho
Advogado OAB/PB 19.647

QUESITOS

Seqüela de/no(a): **MIE**

1. Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? ()
2. Qual o grau de debilidade? _____



 Nóbrega Advogados Associados	PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe	CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610
	RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 – Nova Parnamirim	CEP 59152-600 – Tel.: (84) 3208-9861
	PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 – sl. 23 – Casa Caiada	CEP 53030-260 – Tel.: (81) 3431-9643
	E-mail: hallisonjc@hotmail.com	

Procuração

Parte Outorgante	DIEGO BATISTA GONÇALVES, 21 anos, BRASILEIRO, SOLTEIRO, MOTORISTA, RG 340397 PB, CPF 085.799.994-05, com endereço na(o) Rua Iaiá Paiva, 586, Mandacaru, JOÃO PESSOA PB 58027-490.
-------------------------	---

Parte Outorgada	➤ HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA, solteiro, inscrito na OAB/PB 16.753; RN 972-A; PE 1563-A; BA 39042; ➤ MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO, solteiro, inscrito na – OAB/PB 19.647 e ➤ EDSON MORETE DOS SANTOS – OAB/PB 12.619 e RN 701-A; todos brasileiros e Advogados com Escritório Principal na Cidade de JOÃO PESSOA PB, na Av. Capitão José Pessoa, 320 – Jaguaribe - CEP 58015-170.
------------------------	---

Pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, a retro **Parte Outorgante** nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados (**PARTE OUTORGADA** acima), conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer instância ou Tribunal, para, em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além de transigir, acordar, receber e dar quitação, celebrar acordos (inclusive extras judiciais), firmar e ratificar termos e compromissos, e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, até substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, podendo, ainda, receber Alvará Judicial de Pagamentos junto a quaisquer instituições públicas e/ou privadas (inclusive Estabelecimentos Bancários e/ou Financeiros e Seguradoras), passando recibo e dando quitação.

Contrato	Fica CONTRATADO, desde já, que os devidos honorários advocatícios serão na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto a receber (no caso de indenização e outros recebimentos congêneres), os quais, quando for o caso, serão descontados em favor do constituído (art. 22 § 4º da Lei 8.906/94), com expedição do respectivo Alvará pelo juízo da ação, constando a soma dos honorários sucumbenciais e os contratuais, tudo em favor do outorgado que o requerer e conforme pacto através do presente instrumento, sendo que, quando houver prestações continuadas (benefícios mensais previdenciários, pensão alimentícia e congêneres), serão pagos, além dos honorários sobre atrasados, também sobre os valores recebidos durante os 12 (doze) meses seguintes. Nas ações que não visem qualquer recebimento em espécie, os honorários serão os constantes da tabela da OAB do Estado onde for ajuizada a Ação. Assim, fica configurado CONTRATO DE ADESAO, formalizado, para qualquer eventualidade futura.
-----------------	--

JOÃO PESSOA PB, 4 de abril de 2016.

Diego Batista Gonçalves

Cad. 4599



DECLARAÇÃO

(não ajuizamento de ação DPVAT)

Parte Declarante	DIEGO BATISTA GONÇALVES , 21 anos, BRASILEIRO, SOLTEIRO, MOTORISTA, RG 340397 PB, CPF 085.799.994-05, com endereço na(o) Rua Iaiá Paiva, 586, Mandacaru, JOÃO PESSOA PB 58027-490.
------------------	---

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a parte acima qualificada e abaixo assinado declara, para os devidos fins de Direito que se fizerem necessários, que não recebeu verbas referentes ao Seguro DPVAT que está sendo objeto do pedido da exordial, bem como não ajuizou ação em outra comarca visando recebimento do referido seguro contra outra seguradora ou em qualquer outro Estado da Federação. Declara, ainda, estar ciente das sanções administrativas, cíveis e criminais em caso falsa declaração.

JOÃO PESSOA PB, 4 de abril de 2016.

Diego Batista Gonçalves

Cad. 4599



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Parte Declarante	DIEGO BATISTA GONÇALVES , 21 anos, BRASILEIRO, SOLTEIRO, MOTORISTA, RG 340397 PB, CPF 085.799.994-05, com endereço na(o) Rua Iaiá Paiva, 586, Mandacaru, JOÃO PESSOA PB 58027-490.
------------------	---

A parte acima qualificada e abaixo assinado declara, nos termos da Lei 1.060/50, que é pobre na forma da lei, não dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e honorárias da ação a ser proposta.

Afirma, ainda, ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade.

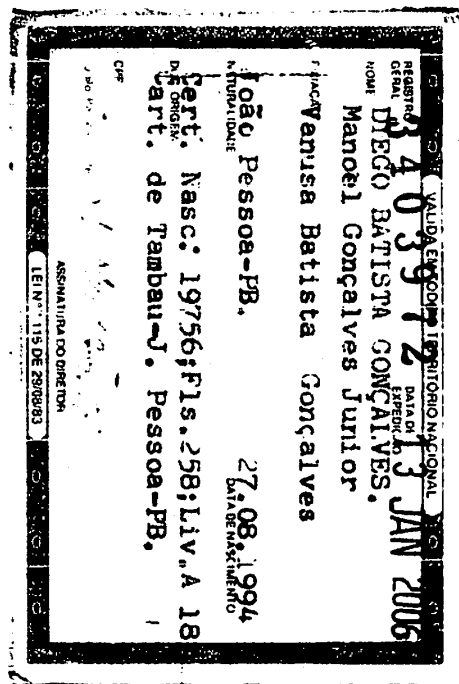
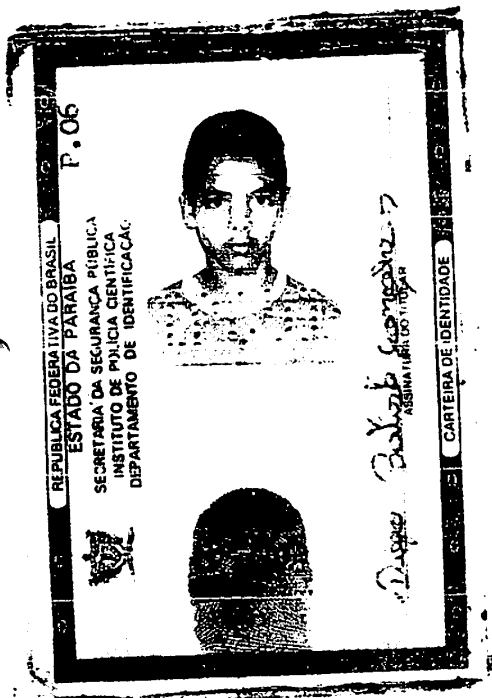
Assina esta declaração para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

JOÃO PESSOA PB, 4 de abril de 2016.

Diego Batista Gonçalves

Cad. 4599





Fatura Mensal

(Pág.: 01/01)



BradesCard

Cartão 4282.6709.0892.5010



CTC RECIFE PE JPA PLB
ELAINE GONCALVES DA SILVA SANTOS
RUA IAIA PAIVA 586
MANDACARU
58027-490 JOAO PESSOA PB



720903653937856000003532830300514
DT.POST.: 30/05/2014 - DT.VENC.: 11/06/2014

CARTÃO C&A VISA INTERNACIONAL
Vencimento 11/06/2014
Previsão para fechamento da próxima fatura é dia 28/06

Central de Atendimento BradesCard
REG.METROPOLITANAS E PRINCIPAIS CAPITAIS 4004-0127
OUTRAS LOCALIDADES 0800-7010127

Limite de Crédito	460,00	Taxas	Taxas
Limite de Saque	40,00	ao mês	ao ano
Encargos do Período		13,90%	376,74%
Enc. Máx. Rotativo/Saque Próx. Período		16,99%	557,33%
Encargos de Saque do Período		16,99%	557,33%
Financiamento saque / compras em atraso		16,99%	557,33%
Mora *		1,00%	12,68%
Multa *		2,00%	
CET-Custo Efet Tot Máximo p/ Próx Período AA	620,21%		
IOF	0,0041% ao dia + 0,38% adicional		

Data	Descrição	Crédito	Débito
11/05	Saldo Anterior		0,00
Movimentações Nacionais em Reais (R\$)			
	ELAINE G S SANTOS	Nº 4282670908925010	
08/05	LOJAS CATTAN	JOAO PESSOA	19,98
08/05	MINI MUNDO	JOAO PESSOA	12,95
07/05	POSTO P ACUCAR J PESSOA	JOAO PESSOA	30,02
11/05	LOJAS AMERICANAS LJ159	JOAO PESSOA	34,44
11/05	LASER	JOAO PESSOA	32,26
13/05	POSTO SAO LUIZ IV	CABEDELO	6,50
20/05	CLAUDIA VIRGINIA BARBO	JOAO PESSOA	13,13
20/05	MININA MODAS	JOAO PESSOA	35,00
20/05	GATO E SAPATO	JOAO PESSOA	38,00
20/05	GLEICE NOBREGA DE ARAU	JOAO PESSOA	25,00
28/05	ANUIDADE DIFERENCIADA TITULAR		8,90
28/05	PROTEÇÃO TOTAL		3,99
	TOTAL NACIONAL	0,00	260,17
Movimentações Internacionais em Dólar (US\$)			
28/05	GOOGLE *Gameloft	GOOGLE.COM	0,99
27/05	IOF		0,06
	TOTAL INTERNACIONAL	0,00	1,05

Juros da(s) Parcela(s) de Compra	R\$ 0,00
Juros da(s) Parcela(s) de Sequo	R\$ 0,00
Juros da Fatura Parcelada	R\$ 0,00

Saldo Anterior (R\$)	Crédito a Pagamento	Débitos	Total Nacional	TOTAL DESTA FATURA	PAGAMENTO MÍNIMO
0,00	0,00	260,17	260,17	R\$ 262,62	R\$ 47,00
Saldo Internacional (US\$)	Cotação Dólar	Data da Cotação (US\$)	Total Internacional		
1,05	2,33	28/05/2014	2,45		

10/380

Pague sua fatura em dia e aproveite todas as vantagens que o seu Cartão C&A pode oferecer a você. Em caso de dúvidas, vá até uma loja C&A ou ligue na Central de Atendimento que teremos o maior prazer em lhe atender.

Os impostos incidentes sobre as operações contratadas, conforme a legislação em vigor (inclusive IOF) poderão ser incorridos pelo titular.
ATENÇÃO: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o consumidor deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago. Para o pagamento mínimo até a data do vencimento, os encargos serão de até R\$ 36,63.



237-2

VALOR DOCUMENTO	NOSSO NÚMERO	CARTEIRA	AGÊNCIA C&A CEDENTE	VENCIMENTO
	01309089250	09	4150/0002245-4	C/ APRESENTAÇÃO

SAC: 0800 721 1505 / SAC Deficiente Auditivo: 0800 721 1508 / Ouvidoria BradesCard: 0800 722 2073



237-2

23794.15009 90130.908925 50000.224506 9 00000000000000

AGÊNCIA RECEBEDORA	VENCIMENTO			
TODA A REDE BANCARIA OU NAS LOJAS C&A	CONTRA APRESENTAÇÃO			
CEDENTE	AGÊNCIA C&A CEDENTE			
BANCO BRADESCARD S.A. 04.184.779/0001-01	4150/0002245-4			
DATA DO DOCUMENTO	NÚMERO REFERÊNCIA	ESPÉCIE CARTÃO	ACEITE	DATA PROCESS.
11/06/2014	00055663	RECIBO	N	29/05/2014
USO DO BANCO	CIP	CARTEIRA	ESPÉCIE	QUANTIDADE
	244	09	RS	
PAGAVEL PREFERENCIALMENTE NAS LOJAS C&A OU EM QUALQUER AGÊNCIA BANCARIA. OS ENCARGOS PROVENIENTES DE PAGAMENTOS APOS O VENCIMENTO SERAO INCLUIDOS NA PROXIMA FATURA MENSAL.				
SR CAIXA: RECEBER ATÉ 26/06/2014. APOS ESTA DATA, PAGAVEL SOMENTE NAS LOJAS C&A OU AGENCIAS DO BANCO BRADESCO.				
(-) DESCONTO				
(-) OUTRAS DEDUÇÕES/ABATIMENTO				
(*) MORA/MULTA/JUROS				
(*) OUTROS ACRESCIMOS				
(*) VALOR COBRADO				





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE DIEGO BATISTA GONÇALVES
DATA DE NASCIMENTO 27/08/94
NOME DA MÃE VANUSA BATISTA GONÇALVES

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 763.090
Nº PRONTUARIO 81.532
DATA DO ATENDIMENTO 10/06/14
HORA DO ATENDIMENTO 07:37
MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DA DIÁFISE DO FEMUR E
CID 10 S 72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, (colisão carro x moto), apresenta trauma contuso tóraco-abdominal + escoriações em membros superiores e suspeita de fratura da coxa E e trauma em pé D. Relato médico. Glasgow 15. Avaliado pelo Dr. Rodrigo Marmo C. Souza; Dr. Toribio Gomes Pereira e Dr. Ricardo Ribeiro M. Cruz e Dra. Elisabete A. Almeida Brilhante.

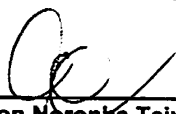
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC de crânio
RX da coluna cervical, dorsal e lombar - AP e P
RX do tórax - AP
RX da bacia - AP
RX da coxa E - AP e P
RX do joelho E - AP e P
RX da perna E - AP e P
RX do tornozelo e pé E - AP e P
USG do abdome total - FAST

TRATAMENTO:

Fratura da diáfise do femur E aos RX. Sem alterações ósseas à TC e aos outros RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Roberto A. Santos e Dr. Kartney Sarmento.

ALTA HOSPITALAR: 26/05/14
DATA DA EMISSÃO: 28/07/14


Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





CRUZ VERMELHA
BRASILEIRA

Laudo Médico / Resumo de Alta



Nome: <u>Dr. Balthazar de S. L.</u>		Registro:			
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica:	Enf:	Leito:
Data de admissão:			Data da alta:		
Diagnóstico inicial: <u>fratura de fêmur</u>					
Diagnóstico final:					
Outros diagnósticos:					
Principais exames:					
Cirurgia realizada - data e equipe: <u>10/07/2016 de fêmur</u>					
Terapêutica medicamentosa:					
Anatomia patológica:					
Infecção: sim () não () Coleta de material: sim () não ()					
Resultado bacteriologia:					
Condições de alta: Melhorado () Removido () A pedido () Curado () Óbito ()					
Resumo clínico: história evolução, terapêutica, complicações: <u>Doença de fratura de fêmur com fratura de fêmur</u>					
Orientações Pós Alta					
Dieta:					
Repouso:					
relativo em casa por, _____ dias.					
retorno às atividades sem esforço físico em, _____ dias.					
retorno às atividades com esforço físico leve, _____ dias e com maior em, _____ dias.					
Cuidados com a ferida operatória: lava-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.					
Medicações para casa:					
Retorno:					
Ao posto de saúde em _____ para retirada de ponto					
Ao ambulatório _____ em 30 dias para revisão.					
João Roberto de _____ de _____					
Ass. Médico / CRM					
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.					





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



GOVERNO
DA PARAÍBA

Av. Orestes Lisboa, S/N Conj. Pedro Gondim João Pessoa - Para'ba - Cep:58031-090 - CNES: 2593262 - FONE: (83) 3216-5736 / 3216-5775

Boletim de Atendimento Emergencial: 763090

Identificação do paciente			
ID 750917	Nome DIEGO BATISTA GONÇALVES		Sexo Masculino
Data de nascimento 27/08/1994	Idade 19 anos 10 meses 6 dias	Estado civil SOLTEIRO(A)	Religião NAO INFORMADA
Mãe VANUSA BATISTA GONÇALVES	Pai MANOEL GONCALVES JUNIOR		Prontuário 81532
Escolaridade FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Responsável (Parentesco) - O MESMO(A)		
DDD Móvel 83	Fone Móvel 87408119	DDD Fixo	Fone Fixo
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 3403972	CNS 898004166508093	
Local de procedência MANAIRA	Tipo BAIRRO	UF PB	
Email	Naturalidade JOAO PESSOA	CBO/R	
Endereço			
CEP 58027000	Município de residência JOAO PESSOA	Logradouro Pedro Fortunato Alves	
Número SN	Complemento AVENIDA LAÍÁ PAIVA - MANDACARU	Bairro Mandacaru	
Admissão			
Data e Hora Prevista 10/08/2014 07:37:19	Número da pulseira 532776	Convênio SUS	
Especialidade CLINICA MEDICA	Clínica CLINICA TRAUMA E GERAL		
Classificação de risco VERMELHA	Origem do paciente RUA		
Caráter de atendimento URGENCIA	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente VEICULO X MOTO	
Indicadores e Transporte			
Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Sim	Trauma Não
Meio de transporte SAMU	Quem transportou SAMU		
Sinais Vitais			
PA _____ X _____ mmHg	Pulso	Temperatura	
Exames complementares			
Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []
	Liquor []	ECG []	Ultrasonografia []
Dados clínicos			
Diagnóstico			CID
Atendido por ADEIKSON CARLOS ALVES DE MORAIS			Tempo 02min 21seg

Imprimir

04-07-14
OK

03/07/2014 14:25





Primeiro Atendimento Médico

PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO



532776 BE.: 763090
DIEGO BATISTA DOS SANTOS
DT. NASC.: 27/09/1994
NRE: VANUSA

END.: Pedro Fortunato Alves
N. SN - Mandacaru
JORD PESSOA
FONE: ()
CELULAR: (63) 87486119
IDADE: 19 anos
DT. ENTRADA: 10/06/2014 07:37:19

NOME DO PACIENTE:	IDADE:	DATA:
DIEGO BATISTA DOS SANTOS	19	10/06/14

DADOS CLÍNICOS - MECANISMOS DO TRAUMA

W. Trauma de colisão carro-ciclo, na lateral do abdômen
Apresenta ferimento contuso no Tórax - Abdômen + escarificação
em MIMSS; suspeita de fratura de fêmur a esquerda +
ferimento em pé direito; repõe com lençol

EXAME PRIMÁRIO

VIAS ☒ Péricas () Obstruídas
AÉREAS
CERVICAL IMOBILIZADA: ☒ Sim () Não
VENTILAÇÃO:
TRAQUEIA NA LINHA MEDIANA ☒ Sim () Não
RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA ☒ Sem dificuldade
() Com dificuldade
() VENTILAÇÃO MECÂNICA
() APNÉIA
AUSCUTA PULMONAR:
1- MURMÚRIO VESICULAR ☒ Presente e normal
HTD: () Rude () Diminuído () Ausente
HTE: () Rude () Diminuído () Ausente
2- RUÍDOS
() sim HTD: Roncos Sibilos Estertores
() Não HTE: Roncos Sibilos Estertores
FR: _____ imp SaO₂ _____ %

CIRCULAÇÃO

COR DA PELE: ☒ Normal () Pálida () Cianótica
() Pletórica () Ictérica
TEMPERATURA DA PELE: () Normal () Quente () Fria
PULSO: () Normal () Aumentado
() Fino () Ausente
AUSCUTA CARDÍACA
RÍTIMO ☒ Regular () Irregular () Ausente
BULHAS: () Normatonéticas () Hipofonéticas
() Hipofonéticas () Ausente
SOPRO: () Presente () Ausente
BE OU B4: () Sim () Não
FC: 82 bpm PA: 148 x 83 mmHg T: _____ °C
ECG: ☒ Alteração na rT, rSTV
ABDOMEN: ☒ flexível; indolor a
palpação leve

DÉFICIT NEUROLÓGICO

Pupilas: () Fotorreagente () Paralisadas ☒ Isocóricas () Anisocóricas (diferença = _____ mm)
Escala de Glasgow:

ABERTURA OCULAR	MELHOR RESPOSTA VERBAL ESCALA VERBAL PEDIÁTRICA (<4anos)	MELHOR RESPOSTA MOTORA
Espontânea	Consciente / Palavras apropriadas, sorriso social, fixa e segue objetos	Obedece aos comandos
A solicitação verbal	Confuso / Chora, mas é consolável	Localiza a dor
Ao estímulo contínuo	Palavras inapropriadas / Irritado (persistente)	Retira o Membro
Nenhuma	Sons Incompreensíveis / Inquieto	Flexão anormal (decorticação)
	Nenhuma / Nenhuma	Extensão Anormal (decerebração)
		Nenhuma
TOTAL:	14	5

F(NG).CC.001-1

Diego Batista Gomes



EXAME SECUNDÁRIO

ALERGIA: ☒ Não ☐ Sim: _____

MEDICAMENTOS: ☒ Não ☐ Sim: _____

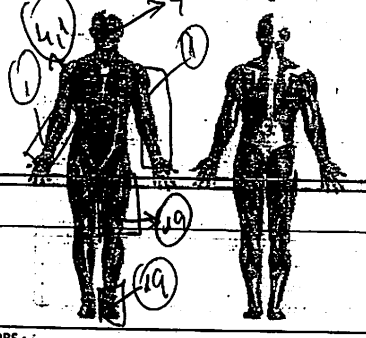
IMUNIZAÇÃO: ☒ Não ☐ Sim: _____

PATOLOGIA: ☒ Não ☐ Sim: _____

ALIMENTOS INGERIDOS: ☒ Não ☐ Sim: _____

LOCAL DA LESÃO

Identifique o local com o número correspondente ao lado →



1 Abrasão	19 Fratura Óssea Fechada
2 Amputação	20 Fratura Óssea Aberta
3 Avulsão	21 Hematoma
4 Contusão	22 Injúria Nervosa
5 Crepitação	23 Laceração
6 Dor	24 Lesão Tendínea
7 Edema	25 Luxação
8 Empalamento	26 Mordedura
9 Erisema subcutâneo	27 Movimento torácico paradoxal
10 Esmagamento	28 Objeto Encastrado
11 Equimose	29 Otorragia
12 F. Arma Branca	30 Paralisia
13 F. Arma de Fogo	31 Paresia
14 F. Contuso	32 Parestesia
15 F. Cortante	33 Queimadura
16 F. Corto-Contuso	34 Rinorragia
17 F. Perfuro-Contuso	35 Sinais de Isquemia
18 F. Perfuro-Cortante	36

OBS.: _____

QUEIMADURA:

Superfície corporal lesada (regra da palma%) _____ % Graus de queimadura: ☐ 1º grau ☐ 2º grau ☐ 3º grau

EXAMES SOLICITADOS

☒ Radiografias ☐ Lavado peritonial

☒ Ultrassonografia (FAST) ☐ Gasometria arterial

☒ Tomografia computadorizada ☐ Tipagem sanguínea

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

CONDUTAS E PROCEDIMENTOS	CÓDIGO	ASSINATURA E CARIMBO
1. Afecção		
2. Afecção		
3. Afecção		
4. Afecção		
5. Afecção		
6. Afecção		
7. Afecção		
8. Afecção		
9. Afecção		
10. Afecção		

SOLICITAÇÃO DE PARECER MÉDICO

Solicito parecer da Dr.ª Helena às _____ do dia _____

Solicito parecer da Dr.ª Helena às _____ do dia _____

DESTINO DO PACIENTE

DATA _____

SAÍDA _____

HORAS _____

☐ Centro cirúrgico ☐ Transfêrencia (unidade de saúde)

☐ Internado (setor) _____

☐ Alta hospitalar ☐ Decisão médica ☐ A pedido ☐ A reavalia ☐ Desistência

☐ Óbito ☐ Até 48 hs. ☐ Após 48 hs. ☐ Família ☐ IML ☐ SVO

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL _____

F(NG).CC.001-1

identificado pelo CID 10 S. 72.3, conforme laudo Médico apresentado. Diante o exposto, notifica presente ocorrência. O referido é verdade. Dou fé. Eu Everaldo Martins da Costa, Escrivão que digitei.

Santa Rita, 29 de setembro de 2014.



GOVERNO

DA PARAÍBA

**SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL**

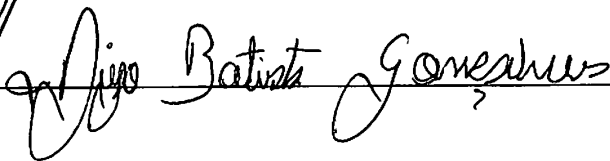
14ª DELEGACIA DISTRITAL,



CERTIDÃO

CERTIFICO em razão do meu cargo e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro de ocorrências desta Delegacia, às fls. ocorrência de nº 1786/2014, na mesma continha o seguinte teor: Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil catorze, nesta cidade de Santa Rita e na 14ª Delegacia Distrital, onde presente se encontra o Delegado **Pedro Martins dos Santos**, às 11:30 horas, compareceu o Sr. **Diego Batista Gonçalves**, portador da cédula de identidade nº 3 403 972 SEDS/PB, natural de João Pessoa/PB, com 20 anos de idade, filho de Manoel Gonçalves Junior e de Vanusa Batista Gonçalves, residente à rua Iaiá Paiva nº 586, Mandacarú, João Pessoa/PB, o qual notificou que, no dia 10 de junho do ano fluente, por volta das 06:30 horas, quando conduzia a moto Honda NXR 150 BROS de placa OGB 5034/PB na avenida Flávio Ribeiro Coutinho, próximo ao Manaira Shopping, foi surpreendido por um veículo FIAT / UNO de placa e condutor não identificado e assim, sofreu uma queda, consequentemente, foi socorrido ao Hospital de Traumas Humberto Lucena com fratura do Diafise do Femur E, identificado pelo CID 10 S. 72.3, conforme laudo Médico apresentado. Diante o exposto, notifica a presente ocorrência. O referido é verdade. Dou fé. Eu **Everaldo Martins da Costa**, Escrivão que o digitei.


Santa Rita, 29 de setembro de 2014.







AUTO-ATENDIMENTO - AG EP, PESSOA/PB
DATA: 19/11/2014 HORA: 15:58:25
TERMINAL: 09041003 CONTROLE: 090410030254

AGÊNCIA: 0904 - EPITACIO PESSOA
CONTA: 013.00024898-0
CLIENTE: DIEGO BATISTA GONCALVES

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

SALDOS POR DATA LIMITE

DEPÓSITOS REALIZADOS ATÉ 03/05/2012

DATA	VALOR
08/11	0,00

DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

DATA	VALOR
08/11	15,08

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
------	--------	-----------	-------

SALDO ANTERIOR			14,98C
----------------	--	--	--------

Novembro

08/11	000000	REM BASICA	0,02C
08/11	000000	CRED JUROS	0,08C
19/11	000000	CRED TED	4.725,00C
19/11	191248	SAQUE ATM	740,00D
19/11	191346	SAQUE ATM	400,00D

RESUMO EM 18/11

SALDO	3.600,08C
-------	-----------

RESUMO DO DIA

SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO DISPONIVEL	3.600,08C
SALDO TOTAL	3.600,08C

BACEN DETERMINA - SAQUES EM ESPÉCIE
ACIMA DE R\$ 100 MIL DEVEM SER
SOLICITADOS, OBRIGATORIAMENTE, C/ 24H DE
ANTECEDÊNCIA.

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br





Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a súmula 474 do STJ que determina o pagamento de indenização proporcional ao grau das lesões sofridas, intime-se a parte autora para em quinze dias emendar a inicial no sentido de declinar precisamente a causa de pedir para justificar e indicar a premissa fática e jurídica que justifica a diferença pleiteada, ou seja, dizer o motivo fático e jurídico pelo qual entende devida a complementação pleiteada.

João Pessoa, 13 de outubro de 2016

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do(a) da Comarca de

JOÃO PESSOA PB

Proc.: 0835466-83.2016.8.15.2001 ()

Autor: DIEGO BATISTA GONÇALVES

Ajuiz.: 19/jul/16

DIEGO BATISTA GONÇALVES, nos autos em
epígrafe vem, mui respeitosamente, por seu advogado, face despacho desse juízo para

EMENDAR À INICIAL

-

QUANTO A CAUSA DE PEDIR

dizer que o mesmo está devidamente narrado no item “1” da Exordial,

*1. Na data de 01/out/11 foi vítima de acidente de trânsito, conforme
inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ou Declaração do SAMU e
Boletim de Atendimento Médico, sofrendo seqüela de/no(a) MID,
conforme Laudo Médi-co incluso.*



citando e juntando Boletim de Ocorrência e Laudo Hospitalar.

Bem contundentemente provado está o acidente em que o Autor foi vítima, com as narrações constantes nos documentos retos juntado, onde explicita todo o acontecimento, provando a causa de pedir e o nexo causal, considerando, assim, data venia, tudo em conformidade com a Lei 6.194/74, mormente com o seu Art. 5º *caput*, que preceitua:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

NO TOCANTE À PREMISSA FÁTICA

esclarece que a Demandada, invariavelmente, efetua o pagamento da indenização, sempre a menor, consubstanciada, apenas, e tão somente, em Laudo Médico elaborado por profissional por ela credenciado e a ela subordinado.

Ademais, o Art. 5º da Lei do DPVAT (6.194/74), em seu § 5º determina que o IML forneça Laudo com as quantificações das lesões permanentes.

Acontece que, se a vítima for diretamente ao IML, sem encaminhamento da Autoridade Policial ou Judiciária, tal atendimento não é feito.

Daí, na própria Inicial a Parte Autora requerer seu encaminhamento a tal órgão, pois só com a confecção do referido Laudo é que podem ser quantificadas as lesões sofridas pela vítima e concluir se, de fato, se pagamento foi justo ou há diferença a receber.

Assim requer

prosseguimento do feito, com seu encaminhamento a exame pericial.



Assim, requer seja considerado, por V. Exa., devidamente sanada a exigência, e o prosseguimento do feito, com o encaminhamento do Autor a exame pericial, como já requerido na Exordial, dispensando Ass. Técnico.

P. Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 21 de junho de 2017.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do(a) da Comarca de

JOÃO PESSOA PB

ProC: 0835466-83.2016.8.15.2001

Autor: DIEGO BATISTA GONÇALVES

Ajuiz.: 19/jul/16

DIEGO BATISTA GONÇALVES, nos autos em epígrafe vem, mui respeitosamente, por seu advogado, face despacho desse juízo para

EMENDAR À INICIAL

-

QUANTO A CAUSA DE PEDIR

dizer que o mesmo está devidamente narrado no item “1” da Exordial,

1. Na data de 01/out/11 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ou Declaração do SAMU e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo seqüela de/no(a) MID, conforme Laudo Médi-co incluso.



citando e juntando Boletim de Ocorrência e Laudo Hospitalar.

Bem contundentemente provado está o acidente em que o Autor foi vítima, com as narrações constantes nos documentos retos juntado, onde explicita todo o acontecimento, provando a causa de pedir e o nexo causal, considerando, assim, data venia, tudo em conformidade com a Lei 6.194/74, mormente com o seu Art. 5º *caput*, que preceitua:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

NO TOCANTE À PREMISSA FÁTICA

esclarece que a Demandada, invariavelmente, efetua o pagamento da indenização, sempre a menor, consubstanciada, apenas, e tão somente, em Laudo Médico elaborado por profissional por ela credenciado e a ela subordinado.

Ademais, o Art. 5º da Lei do DPVAT (6.194/74), em seu § 5º determina que o IML forneça Laudo com as quantificações das lesões permanentes.

Acontece que, se a vítima for diretamente ao IML, sem encaminhamento da Autoridade Policial ou Judiciária, tal atendimento não é feito.

Daí, na própria Inicial a Parte Autora requerer seu encaminhamento a tal órgão, pois só com a confecção do referido Laudo é que podem ser quantificadas as lesões sofridas pela vítima e concluir se, de fato, se pagamento foi justo ou há diferença a receber.

Assim requer

prosseguimento do feito, com seu encaminhamento a exame pericial.

Assim, requer seja considerado, por V. Exa., devidamente sanada a exigência, e o prosseguimento do feito, com o encaminhamento do Autor a exame pericial, como já requerido na Exordial, dispensando Ass. Técnico.



P. Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 21 de junho de 2017.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042





Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0835466-83.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

O despacho inicial parece não haver analisado mais detidamente as documentação que instruiu a inicial, de modo que não se apercebeu que a inicial não veio acompanhada de documentos relevantes ao ajuizamento da ação.

Sendo assim, **intime-se** a parte promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) esclarecer e, acima de tudo, comprovar por documento hábil o vínculo contratual, familiar, jurídico ou até mesmo factual com a titular da fatura de cartão de crédito, anexada à inicial para fins de comprovação de seu domicílio;

b) juntar o requerimento administrativo de recebimento do seguro DPVAT, mencionado na inicial.

Decorrido o prazo acima com ou sem resposta, **faça-se** conclusão para sentença.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito





14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, 532, 5º ANDAR, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A) AUTOR(A)

De ordem do MM. Juiz de Direito da vara supra, INTIMO o(a) advogado(a) do(a) autor(a), de todo teor do despacho abaixo:

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0835466-83.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

O despacho inicial parece não haver analisado mais detidamente as documentação que instruiu a inicial, de modo que não se apercebeu que a inicial não veio acompanhada de documentos relevantes ao ajuizamento da ação.

Sendo assim, **intime-se** a parte promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) esclarecer e, acima de tudo, comprovar por documento hábil o vínculo contratual, familiar, jurídico ou até mesmo factual com a titular da fatura de cartão de crédito, anexada à inicial para fins de comprovação de seu domicílio;

b) juntar o requerimento administrativo de recebimento do seguro DPVAT, mencionado na inicial.

Decorrido o prazo acima com ou sem resposta, **faça-se** conclusão para sentença.

João Pessoa, data da assinatura digital.



Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Rosa Germana Souza dos Santos Lima

Técnica Judiciária



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) **14ª Vara Cível** da
Comarca de

JOÃO PESSOA PB:

Processo: **0835466-83.2016.8.15.2001** () () virtual

(Justiça Gratuita)

Parte Aut.: **DIEGO BATISTA GONÇALVES**

Ajuizamento: 19/jul/16



DIEGO BATISTA GONÇALVES, Demandante na ação dos autos em epígrafe vem, mui respeitosamente, por seu advogado, face despacho desse oferecer

comprovante de requerimento administrativo

cujá juntada requer,

E quanto ao comprovante de endereço pode se observar, que em toda a documentação acostadas os autos, El e fornecido, desde a entrada no hospital, até o BO. Quanto a relação do autor com a pessoa que aparece no comprovante só o mesmo por via de intimação pessoal no endereço fornecido pode atestar, face esse causídico não ter a mínima condição para tal.

Assim, requer o prosseguimento do feito, com o seu encaminhamento a exame pericial, conforme consta da Exordial.

P. Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 10 de agosto de 2018.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042



Seguradora Líder-DPVAT

https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

Nova Consulta

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados
Informações Gerais

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DIEGO BATISTA GONCALVES
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ARUANA SEGUROS S/A
BENEFICIÁRIO DIEGO BATISTA GONCALVES
CPF/CNPJ: 08579999405

Posição em 10-08-2018 15:17:35

O cadastramento de seu pedido de indenização não foi concluído. Por favor, entre em contato com a seguradora para obter mais informações sobre a situação desse processo.





Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0835466-83.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Não tem amparo legal a intimação pessoal requerida pelo advogado do autor, sob o argumento de não ter “a mínima condição” de comprovar o vínculo jurídico entre o autor e o titular do documento que anexou para fins de comprovar seu domicílio. A esse respeito, cumpre ainda esclarecer que não constitui ônus do poder judiciário promover a comunicação e fornecimento de documentação que deve haver entre o advogado e seu constituinte.

Além do acima exposto, veiculou-se na imprensa local (<http://www.polemicaparaiba.com.br/paraiba/tribunal-de-etica-da-oab-pb-aprova-expulsao-de-seis-advogad>) que o Tribunal de Ética da OAB/PB, em sessão realizada em julho do corrente ano, aprovou que fosse expulso da Ordem o advogado do promovente, Dr. Hallison Gondim de Oliveira, que, por sua vez, responde por fraudes processuais ao Processo Administrativo Disciplinar n. 20.261/2012 (15.0000.2015.003536-2).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora mais uma vez para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, atender ao que restou determinado na alínea “a” do último despacho, bem como para no mesmo prazo:

- a) informar e comprovar nestes autos o estágio ou o desfecho do processo disciplinar acima mencionado;
- b) juntar procuração do autor com firma reconhecida.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
14.^a VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS DO(A) AUTOR(A)

De ordem do MM. Juiz de Direito da vara supra, INTIMO o(a) advogado(a) do autor, de todo teor da despacho abaixo:

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0835466-83.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Não tem amparo legal a intimação pessoal requerida pelo advogado do autor, sob o argumento de não ter “a mínima condição” de comprovar o vínculo jurídico entre o autor e o titular do documento que anexou para fins de comprovar seu domicílio. A esse respeito, cumpre ainda esclarecer que não constitui ônus do poder judiciário promover a comunicação e fornecimento de documentação que deve haver entre o advogado e seu constituinte.

Além do acima exposto, veiculou-se na imprensa local (<http://www.polemicaparaiba.com.br/paraiba/tribunal-de-etica-da-oab-pb-aprova-expulsao-de-seis-advogad>) que o Tribunal de Ética da OAB/PB, em sessão realizada em julho do corrente ano, aprovou que fosse expulso da Ordem o advogado do promovente, Dr. Hallison Gondim de Oliveira, que, por sua vez, responde por fraudes processuais ao Processo Administrativo Disciplinar n. 20.261/2012 (15.0000.2015.003536-2).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora mais uma vez para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, atender ao que restou determinado na alínea “a” do último despacho, bem como para no mesmo prazo:

- a) informar e comprovar nestes autos o estágio ou o desfecho do processo disciplinar acima mencionado;
- b) juntar procuração do autor com firma reconhecida.



João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019.

Rosa Germana Souza dos Santos Lima

Técnica Judiciária



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) **14ª Vara Cível** da
Comarca de

JOÃO PESSOA PB:

Proc: 0809078.80.2015.8.15.2001

DIEGO BATISTA GONCALVES, Demandante na ação dos autos em epígrafe vem, mui
respeitosamente, por seu advogado, face despacho, informar e requer :

A Lei 11.925, de 17.04.2009, que reconhece que o advogado tem fé pública,
estabelecendo que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico
pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

A lei confere aos advogados privados a mesma prerrogativa dos magistrados e dos
membros do Ministério Público e vem garantir mais rapidez e economia na tramitação dos
processos judiciais. Ao reconhecer que o advogado está no mesmo patamar de outros
integrantes da administração da Justiça, ela ratifica o que já estabelece o Estatuto da OAB (Lei
Federal 8.906/94), que diz não há hierarquia entre advogados, juízes e promotores de Justiça.

Os juízes já fazem isso nas assinaturas dos processos eletrônicos. Nos recursos de
agravo de instrumento, os advogados também podiam ter fé pública, se declarassem que os
documentos do processo eram verdadeiros. A Lei 11.925 veio para estender esse benefício a
todos os processos, em todas as instâncias judiciais.

A burocracia e a cartorização infernizavam a vida dos advogados. Mesmo quando a
parte contrária não impugnava os documentos apresentados, era necessário que eles fossem
fotocopiados e registrados em cartórios.

Embora a Lei sancionada se reporte a CLT não se pode ignorá-la em face de vários
princípios legais entre os quais os da razoabilidade, do bom senso, da boa fé, da economia e
da celeridade processual e sabe-se que os princípios legais, princípios constitucionais, estão
acima da própria norma, notadamente em decorrência do seu significado do direito universal
como pressupostos perseguidos pelo mundo jurídico.

Não há mais razões para que se questione em juízo Estadual, Federal, de qualquer
especificidade, documento declarado autêntico por advogado. Se o advogado é essencial a
administração da Justiça, conforme diz o artigo 133 da Constituição Federal, não há como
adotar-se comportamento restritivo as suas declarações dentro do escopo introduzido pelo
Legislador no Direito Civil, Processual e Trabalhista.

Poderá responder criminalmente o profissional que atestar por aquilo que não está
realmente nos processos. A prerrogativa deve ser aplicada em processos judiciais em que o
advogado encontre-se formalmente atuando. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que



a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

A última parte do § 1º, do Art. 544, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 (*Em vigor após 28.03.2002*) já dizia que, em AGRAVO DE INSTRUMENTO, **“as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”**.

Obviamente que tal AUTENTICAÇÃO deve ser feita apenas em processo sob o patrocínio do Causídico.

Essa “FÉ PÚBLICA” já vinha sendo estendida nas demais necessidades processuais, conforme consolidação da Doutrina e Jurisprudência pátrias.

Assim, apesar de a Lei 11.925, de 17.04.2009 ter sido promulgada para alterar o Art. 830 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), é certo que a mesma está revestida de PRINCIPIOLOGIA extensível a todos os ramos do Direito, AMBAS no intuito de **desburocratizar do serviço público prestado pelo Poder Judiciário**.

Também neste sentido, Douto Magistrado como agora veio a baile novamente este fatídico episódio e este juízo de ofício reconhece matérias jornalistas sem qualquer aprofundamento dos fatos narrados, mostrando total desconhecimento da LEI, já que sua assessoria insiste em difamar e querer prejudicar esse advogado, por dentro das alas dos fóruns e ambientes públicos, a exemplo do café (D´Passagem), localizado no térreo do fórum cível desta capital, espalhando inverdades e calúnias sobre esse defensor, que a posterior terei por meio de prova testemunhal como provar, mais do que ninguém aguardo ANSIOSAMENTE, pelo retorno das informações que SUA ASSESSORIA tanto quer, mais que digne VOSSA EXCELENCIA a requerer junto a OAB-PB, como já fora feito no processo: : 0842628-32.2016.8.15.2001, por que isso não é de interesse deste autos e sim mais um capricho(em anexo) e atestado de incompetência por parte da assessoria deste juízo. (AFINAL `` EU NÃO SOU OBRIGADA ´´, Candice Bringel, 2018)

Diante do que já fora explicado, é de uma PERSEGUIÇÃO já existente por parte de sua ASSESSORIA, como irei demonstrar(anexo), adotarei as medidas necessárias para sanar e coibir posturas desse nível, que só me mostra despreparo e desrespeito com as leis, pois até então não vislumbrava tamanha sede em derrubar o trabalho de um simples e INJUSTIÇADO ADVOGADO, que tem a consciência e assim de tudo uma vida limpa.

Assim, requer o prosseguimento do feito, requer também que sejam enviadas cópias dos autos a OAB/PB,CFOAB,CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA E AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,para que os mesmos tomem as medidas necessária haja vista a afronta as princípios basilares do direto, como a imparcialidade do juízo e a moralidade do judiciário , bem como respeitar a Constituição Federal, Estado Democrático de Direito e o devido processo lega, que de maneira rasteira e desleal vem sendo afrontados nestes autos, requeremos como única e exclusivamente medida de JUSTIÇA!



P. Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 19 de novembro de 2018.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042



+55 83 9148-5864

Um desses advogados estava tentando fraudar umas ações de DPVAT!
Pegamos uns 30 processos dele e, qua...

@Felipe Viana, qual dos advogados, que tipo de fraude, qual o esclarecimento vocês exigiram? Quero fazer o mesmo. Esss Hallison Gondim, por exemplo, tem várias ações de DPVAT na 14.a. 11:13

Muitas tiveram a inicial indeferida por inépcia, porque intimado para emendar, ele vinha com uma emenda viajosa, mais genérica que a inicial. 11:16

A emenda era porque, no lugar de dizer a lesão, ele usa siglas. 11:17

MSE, MIE, TCE, MSE, etc. 11:17

Sei o significado de todas, mas #NãoSouObrigada 11:18

E pedia seeempre 13.500,00 11:19

té pra unha encravada. 11:21







Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0835466-83.2016.8.15.2001

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: DIEGO BATISTA GONCALVES

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

SENTENÇA

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 319 DO NCPC. NECESSIDADE DE EMENDA. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Uma vez que a parte promovente não procedeu à emenda da peça vestibular consoante lhe foi determinado, outra solução processual não há que não o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, do NCPC.

Vistos, etc.

DIEGO BATISTA GONÇALVES ajuizou a presente AÇÃO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.



Verificando-se que a petição inicial carecia de emenda, determinou-se à parte autora (despacho de ID 17938492), sob pena de indeferimento, que a emendasse.

Expedida a intimação, a parte autora limitou-se a peticionar sob ID 19562003 alegando infundada perseguição por parte da assessoria do juízo, com base em supostas conversas de grupo de whatsapp. Olvida-se o peticionante que os despachos e decisões são tomadas pelo magistrado, tendo a assessoria apenas papel de auxiliar o juiz com a elaboração de minutas que são conferidas, retificadas e ratificadas por este. Não se desincumbiu o causídico do ônus de juntar a documentação determinada no referido despacho, não emendando, portanto, a petição inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição inicial não atendia aos requisitos legais, pelo que foi determinada a sua emenda, não cumprida pelo promovente.

Assim, não tendo o autor adotado as diligências necessárias ao suprimento dos vícios apontados, não emendando, portanto, devidamente a petição inicial, impõe-se o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, I do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem honorários. Custas inexigíveis ante a gratuidade judiciária deferida.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa – PB, data do protocolo eletrônico.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0835466-83.2016.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: DIEGO BATISTA GONCALVES
RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito deste 14ª Vara Cível da Capital, e através do(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: DIEGO BATISTA GONCALVES**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** do teor da **SENTENÇA** proferida nos autos da presente ação de nº 0835466-83.2016.8.15.2001 a qual foi devidamente homologada e publicada no sistema PJE.

Advogado do(a) AUTOR: HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA - PB16753

Prazo: 15) dias para, querendo, recorrer da sentença.

JOÃO PESSOA-PB, em 26 de março de 2020

De ordem, KAREN ROSALIN DE ALMEIDA ROCHA MAGALHAES
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA/DECISÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO

"Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da(o)---**14ª Vara Cível** da Comarca de **JOÃO PESSOA** PB:

Proc.: [0835466-83.2016.8.15.2001](#) () **(Justiça Gratuita)**
virtual

Ação: COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

Autor: DIEGO BATISTA GONCALVES

Promovida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Ajuiz. **22/mar/16**

DIEGO BATISTA GONÇALVES , Demandante na ação dos autos em epígrafe vem, mui respeitosamente, por seu advogado, com fulcro nos arts. 513 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

mediante os fatos e fundamentos aduzidos em peça apartada.



Requer, após seu regular processamento, sejam os autos, munidos de razões e contra-razões, se houver, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação e julgamento.

Outrossim, se exime da juntada de guia de comprovação de pagamento das custas, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 25 de maio de 2020.

Hallison Gondim de Oliveira Nobrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

Publ.:

Razões de Apelação

Proc.: [0835466-83.2016.8.15.2001](#) () 14ª Vara Cível de JOÃO PESSOA PB

Ação: COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

Autor: DIEGO BATISTA GONCALVES



Promovida: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Douto Relator,
Colenda Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme documentação juntada aos autos o Apelante foi vítima de acidente de trânsito, razão por que promoveu ação de cobrança de de DPVAT contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Em sentença, mesmo SEM citação da ré, o juiz a quo EXTINGUIU O FEITO, “*em razão da carência do direito de ação pela falta de interesse de agir – falta de comprovação de requerimento administrativo*”, tendo em vista sua invalidez, que será devidamente comprovada através do exame pericial já requerido na Inicial.

É certo que o Mui Digno Magistrado já tem ciência de Ementas dessa Egrégia Corte e, também, de outros Tribunais Estaduais, em processos de Recursos de Apelação no mesmo sentido da presente, onde é reconhecido o direito da Parte Autora de, mesmo sem tal prévio processo administrativo, requerer o seu direito junto ao Poder Judiciário.

“ TJPB Publ. de 28set16; APELAÇÃO Nº
0001353-36.2013.815.0581. ORIGEM: GAB. DO DES.
RELATOR. RELATOR: da Desembargadora Maria de
Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Embora não tenha
havido o requerimento administrativo antes do
ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento



em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. - Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. Dou provimento ao apelo.

A tramitação processual foi interrompida em sua 1ª etapa, quando o Autor aguardava o momento de ser encaminhado à Perícia com o fito de comprovação de sua debilidade permanente.

O nobre julgador sentenciou extinguindo o feito, já com a citação da ré, a qual foi requerida na Exordial e, assim, a ré Contestou o que lhe aprouvesse. Porém, com decisão, de plano, bombardeando o Autor, pobre e desgraçado, um simples servente, vítima de um caótico sistema rodoviário, deixando-lhe os seus 2 membros inferiores (direito e esquerdo) com seqüelas impeditivas de exercer a sua função (SERVENTE), enquanto este aguardava o momento de ser encaminhado a exame pericial para aquilatar sua real situação, interrompeu o intento do mesmo. Com decisões preliminares sem o chamamento da ré para se manifestar, esta nem tem do que se preocupar quanto a defesa, pois o magistrado, de pronto faz a total defesa.

Ação é de Cobrança, uma vez que o valor recebido em sede administrativa nunca condiz com o que a Parte Autora julga ter direito, face o estado de invalidez que a impôs.

Assim sendo, houve, sim, prévio procedimento administrativo, não estando, por conseguinte, a Parte Autora, enquadra na “falta de carência” pois buscou a Seguradora via administrativa, no que a mesma não o satisfaz.

CONCLUSÃO

A decisão monocrática interrompeu o intento do Apelante que busca, no exame pericial, estabelecer sua invalidez permanente, pois, até então, esta é sentida pela vítima mas ainda não definida legalmente como embasamento para o convencimento do Juiz.



Já é do conhecimento dos magistrados que as Seguradoras protelam, ao máximo, o pagamento da indenização de DPVAT, vindo a fazê-lo somente com decisão judicial e após julgamento de recurso. Quando, procuradas, efetuam pagamento de valor irrisório e em desacordo com a Lei 6194/74, alicerçadas em laudos emitidos por peritos por elas designados.

A Parte Autora, para receber o que de direito na forma da Lei 6.194/74, tem que se valer da prestação jurisdicional do Estado.

Por fim, vale ressaltar que, em

- a) Acórdão, a 1ª Turma Recursal Mista da Capital da PB no Recurso Inominado Cível 220.2008.009.918-3/001, relator Juiz Wolfram da Cunha Ramos assim decidiu: *DPVAT – “O fato de não ter o autor da ação, ora apelado, informado à Seguradora a existência do acidente, não se pode exigir que o jurisdicionado tenha que primeiro requerer sua pretensão administrativamente para só depois recorrer às vias judiciais”.*
- b) Acórdãos, na Apelação Cível nº 2009.006430-0, nos autos do Processo 001 09 014.901-8, em tramitação perante o mesmo *juiz aquo da presente apelação*, no mesmo tipo de ação, com sentença idêntica, em 18ago09 (bem antes da data da sentença aqui em apreço) esta Corte decidiu: *“Desnecessidade. Princípio do amplo acesso ao judiciário. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Desconstituição da sentença. Precedentes. Conhecimento e provimento do apelo”* e, ainda, o da Apelação Cível nº 2009.010065-1 (de processo também oriundo do mesmo *“juiz a quo”*), com decisão no mesmo diapasão.
- c) Depois dos Acórdãos acima, diversos outros já houve em que foi dado provimento a Recursos nesse mesmo sentido e, muitos, contra sentença desta vara.

Diante da decisão do *juiz aquo*, repetindo sentenças no mesmo sentido, em iguais ações deste mesmo Escritório, a favor da Seguradora ré e em detrimento de direitos de desditosas vítimas que foram alvo da desgraça de um trânsito caótico, onde se denota descumprimento das leis, onde a desigualdade impera, é de se crer que (s.m.j.) o referido juiz *a quo*, ainda que sem intenção, obstina-se em decidir favoravelmente à ré, pois, sem que esta se manifeste a respeito (sem citação para contestar), esse fulmina o ato processual, extinguindo-o, de ofício, mesmo já havendo decisões da instância superior não lhe dando supedâneo para tal decisão.

Decisões do TJPB neste mesmo sentido, anulando sentenças:

PB AC 0071560-34.2014.8.15.2001, da 4ª Câ. Cível.

PB = APELAÇÃO Nº 0013681-35.2015.815.2001.



TJPB Publ. de 28set16; APELAÇÃO N° 0001353-36.2013.815.0581.
ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: **da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.** APELANTE: Jose Henrique da Silva E Seguro Dpvt S/a.ADOGADO: Hallison Gondim de O Nobrega e ADOGADO: Rostand Inacio dos Santos. APELADO: SeguradoraLider dos Consorcios do. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINARARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO – CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR-PREFACIAL ACOLHIDA FACE À AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC – IRRESIGNAÇÃO- CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF –UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO

STF DECIDIDO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO PROVIMENTO DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC. - *Embora não tenha havido o requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. - Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. Dou provimento ao apelo.*

PB AC 0071560-34.2014.8.15.2001, da 4ª Câm. Cível.

PB = APELAÇÃO N° 0013681-35.2015.815.2001. ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital . RELATOR: Dr(a). Ricardo Vital de Almeida, em substituição a(o) Des. Joao Alves da Silva. APELANTE: Flavio Januario Barbosa. ADOGADO: Hallison Gondim de O Nobrega. APELADO: Mapfre Seguros Gerais S/a. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE APRESENTA DE FORMA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA AO DIREITO DO SEGURADO NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE DE SEGUIMENTO DO FEITO. GARANTIA DE ACESSO À JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível por outros elementos comprovar a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado, o que in casu restou comprometida, pois a parte ré sequer foi citada para apresentar contestação, tendo o sentenciante indeferido de plano o pleito inicial. Assim, a nulidade da decisão a quo é medida que se impõe, para que seja dado prosseguimento regular ao feito. - Prescreve o artigo 557, § 1º-A, do CPC vigente, que, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Em razão das considerações tecidas acima, nos



termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para **anular a sentença** e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

Decisões do TJRN neste mesmo sentido, anulando sentenças:

(AC nº 2013.018501- 6, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 08/05/2014;

AC nº 2014.005327-9, Rel. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 03/06/2014;

AC nº 2014.005322-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 03/06/2014;

AC nº 2013.015817-4, Rel. Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, 3ª Câmara Cível, j. 19/11/2013;

AC 2011.011224-4, Rel. Desembargador Aderson Silvino, 2ª Câmara Cível, j. 13.12.2011;

AC 2011.010643-0, Rel. Juíza Convocada Suely Maria F. Silveira, 1ª Câmara Cível, j. 01/12/2011).

AC 2015.007647-6 (0105215-33.2014.8.20.010), Registre-se, ainda, que o fato de inexistir provocação administrativa para a obtenção da indenização pleiteada não afasta o interesse de agir do autor, posto que, conforme consignado alhures, o mesmo remanesce na simples constatação da falta do respectivo pagamento e na adequação, em tese, da via judicial utilizada para a satisfação de sua pretensão indenizatória. Esse entendimento deve prevalecer, sob pena de violar frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ex vi do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, posto que não se poderá condicionar a propositura de ação judicial ao prévio esgotamento das vias administrativas, in verbis: Art. 5º (...) (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Desta feita, impõe-se a anulação da sentença para reconhecer o interesse de agir da parte autora no caso concreto, determinando, por via de consequência, a devolução dos autos ao juízo de origem para regular processamento. Registre-se, por fim, que não é possível aplicar, no caso concreto, a teoria da causa madura e proceder ao julgamento do feito na presente lide, uma vez que a parte demandada sequer foi citada na lide. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º A, conheço do apelo para julgá-lo provido, **anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos ao juízo de**



origem para regular processamento do feito. Publique-se. Intime-se.
Natal, 16 de julho de 2015. Desembargador Expedito Ferreira Relator.

Diversos outros Precedentes de Tribunais da Federação e do STF, reconhecendo a **desnecessidade de provar prévio processo administrativo:**

RN AC nº 2013007706-3, Relª. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 08/04/2014;

RN AC nº 2012.009155-8, Rel. Juiz Convocado Guilherme Cortez, 2ª Câmara Cível, j. 06/08/2013;

RN AC nº 2014.001662-8, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 03/04/2014;

RN AC nº 2013.013104-4, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 12/11/2013;

RN AC nº 2013.015817-4, Relator Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, 3ª Câmara Cível, j. 19/11/2013;

RN AC 2011.011224- 4, Rel. Desembargador Aderson Silvino, 2ª Câmara Cível, j. 13.12.2011;

RN AC nº 2012.018378-9, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014;

RN AC 2013.002870-9, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014;

RN AC nº 2012.013210-8, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014;

RN AC nº 2013.018028-1, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013;

RN AC nº 2013.013182-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014;

RN AC nº 2012.017060-3, Rel. Desembargador. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013;

AI em RN AC nº 2013.010875-3/0001.00, Relª. Desembargadora Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 08/04/2014;

RN AC 2011.010643-0, Rel. Juíza Convocada Suely Maria F. Silveira, 1ª Câmara Cível, j. 01/12/2011;

RN AC nº 2013.021681-6, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 18/02/2014;

RN AC nº 2013.022342-6, Rel.º Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 11/02/2014;

RN AC nº 2013.021329-8, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 06/02/2014);



STF (REsp n.º 449671, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18.11.2010);

STJ (REsp n.º 1292560/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.03.2012;

AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/05/2013;

AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/02/2012).

RN AC n.º 2013.013630-5, da 2ª Câmara Cível do TJRN. Rel. Des. Virgílio Macêdo, j. 22.05.2014 –

Assim, espera e confia, o Apelante, que, após analisados os elementos de defesa acima esposados e invocados os áureos e doutos suplementos de Vossas Excelências, irão dar provimento ao recurso interposto,

desconstituindo a veneranda decisão,

restabelecendo, assim, o prosseguimento do feito e os procedimentos necessários ao objetivo da ação, por ser de justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 25 de maio de 2020.

Hallison Gondim de Oliveira Nobrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 3904





Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 0835466-83.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a sentença apelada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazão ao recurso de apelação interposto, no prazo de quinze dias (art. 331, § 1º do CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TJPB para apreciação do recurso manejado pela parte autora.

JOÃO PESSOA-PB, 26 de maio de 2020

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Juiz de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA()

Nº do processo: 0835466-83.2016.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [Acidente de Trânsito]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000 para querendo apresentar contrarrazão ao recurso de apelação interposto, no prazo de quinze dias (art. 331, § 1º do CPC)

Segue cópia da Inicial e da Apelação.

JOÃO PESSOA, em 8 de julho de 2020.

De ordem, ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



CERTIDÃO

Certifico que dei inteiro cumprimento ao presente mandado/ofício conforme ciente exarado, pelo(a) Funcionária Ednayara Luiza, que afirmou estar habilitado(a) a receber o documento. Segue mandado abaixo. Dou fé.

22/08/2020

Tribunal de Justiça do Paraíba

Successfully created

Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA()

Nº do processo: 0835466-83.2016.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [Acidente de Trânsito]

MANDADO DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000
para querendo apresentar contrarrazão ao recurso de apelação interposto, no prazo de quinze dias (art. 331, § 1º do CPC)

Segue cópia da Inicial e da Apelação.

JOÃO PESSOA, em 8 de julho de 2020.

De ordem, ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA
Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS

LIMA

08/07/2020 14:43:17

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32160496



20070814431667100000030820001

imprimir

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CNPJ: 81.974.175/0002-01
Av. Pres. Epitácio Pessoa, 723
B. dos Estados - CEP: 58030-000
JOÃO PESSOA-PB

11/09/20
09:50

<https://pje.tjpb.jus.br/je/Painel/boas-vindas/usuario/documentoHTML.seam?conversationProccedation=none&idBin=30820001&idProcessDoc=32160496> 1/1

